

A. I. N.<sup>º</sup> - 300449.0250/07-5  
AUTUADO - ETC E TAL ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 21/02/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0021-03/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006 (julho a dezembro), no valor de R\$4.046,58, com multa aplicada de 70%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação às folhas 14/16, inicialmente discorrendo sobre a infração imputada. Insurge-se contra o demonstrativo elaborado pelo autuante, dizendo que tentou, sem sucesso, identificar a causa da distorção com os valores oferecidos à tributação regularmente. Afirma que é difícil coadunar os números apresentados, uma vez que nem sempre o faturamento de determinado mês, coincide com o banco de dados das Administradoras de Cartões de Crédito. Aduz que existem erros na apuração da base de cálculo pelo autuante pois desconsiderou as notas fiscais emitidas de série D1 e série única, cuja totalidade das operações foram realizadas através de cartões de crédito. Assevera que em algum momento houve obstrução da operacionalidade do equipamento da impressora fiscal, por diversas razões, sendo necessário a emissão de notas fiscais manualmente. Acrescenta que o autuante não concedeu o crédito presumido de 8%, a que faz jus, por ser optante do regime do SIMBAHIA. Apresenta demonstrativo à folha 15, reconhecendo o débito no valor de R\$3.180,62, e pede a retificação do lançamento de ofício.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal às folhas 19/20, discorrendo sobre as alegações defensivas. Diz que o cupom fiscal deve ser emitido ainda que se emita nota fiscal, nos termos do artigo 238, § 1º do RICMS-BA, que transcreve. Quanto ao crédito presumido, afirma que a planilha de trabalho padronizada e distribuída pela SEFAZ, concede automaticamente o crédito presumido de 8%, conforme este demonstrativo à folha 11. Entende que eventual demonstrativo no qual indica as operações com notas fiscais série D1 e única sem o cumprimento do disposto no citado artigo ou eventual juntada de notas fiscais sem o procedimento obrigatório, não tem o condão de elidir a acusação fiscal. Acrescenta que o autuado não colacionou cópia de nenhuma nota fiscal ou outro documento para provar suas alegações, e que reconhece grande parte da exigência fiscal, sendo que no mês de janeiro informa valor superior ao exigido no presente Auto de Infração. Finaliza, mantendo integralmente a imputação fiscal.

A 3<sup>a</sup> JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem, para que fosse entregue ao autuado, mediante recibo, cópias do Relatório Diários e por Operações TEF, e logo após, reabrir o prazo para oferecimento de defesa em 30 dias (fl. 23).

O autuante atendeu a diligência requerida pela 3<sup>a</sup> JJF, acostando ao presente processo recibo assinado pelo defendant (fls. 25/26).

A Infaz Itabuna, reabriu o prazo de defesa em 30 dias, através de intimação assinada pelo autuado às folhas 27/28.

Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação do autuado.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados por meio do confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de créditos e os valores lançados no TEF.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante lavrou o Auto de Infração com base na presunção legal prevista no artigo 2º, §3º, VI do RICMS-BA, e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, sendo assegurado ao sujeito passivo a comprovação da improcedência da autuação. O demonstrativo acostados aos autos pelo autuante à folha 11, indica vendas com cartão de crédito no valor de R\$183.045,11, no período de julho a dezembro de 2006, e vendas na leitura da Redução “Z” do autuado no montante de R\$138.083,08, resultando em imposto devido no valor de R\$4.046,58, já concedido o crédito fiscal de 8%, portanto, o referido crédito fiscal presumido reclamado pelo autuado, foi devidamente concedido pelo autuante, não lhe assistindo razão para o protesto.

Constato, ainda, que o autuado não acostou aos autos as provas necessárias para elidir a acusação fiscal nos termos do artigo 123 do RPAF, e não cabe a este órgão julgador buscar as provas cuja obrigação de apresentação pertence ao autuado. Poderia, neste caso, acostar aos autos cópias dos boletos emitidos pelas Administradoras de Cartões, acompanhados dos respectivos documentos fiscais (cupons fiscais e notas fiscais), para elidir a autuação, tendo em vista que apenas o demonstrativo acostado ao presente processo pelo autuado não é suficiente para o alcance deste objetivo. Mantida a exigência fiscal.

Quanto à alegação do autuante de que no mês de janeiro de 2006, o autuado informa valores superiores ao exigido no presente Auto de Infração, deve ser objeto de novo procedimento fiscal, objetivando a apuração de outros débitos devidos à Fazenda Pública Estadual, tendo em vista que se trata de período não compreendido por este Auto de Infração.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 300449.0250/07-5, lavrado contra ETC E TAL ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$4.046,58, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2008.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADOR